



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO PAIVA CASTRO

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO PAIVA CASTRO

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gustavo Paiva Castro

Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

CASTRO, Gustavo Paiva.

A importância do direito de defesa no inquérito policial / Gustavo Paiva Castro.

Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

GUSTAVO PAIVA CASTRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Professor Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família,
amigos e todos que querem bem..

AGRADECIMENTOS

**Rodrigo Crus, Lurdes Honoria de Paiva Castro, Reinaldo de Castro,
Carlos Ricardo Fracasso.**

Caso queira, inserir uma epígrafe que tenha
relação com seu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tecer uma análise crítica a respeito da fase pré processual, questionando de maneira crítica a aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial no atual ordenamento jurídico. Será que o acusado tem suas garantias constitucionais asseguradas nesta fase ? Também tem por objetivo esta monografia apontar e analisar inovações processuais, no sentido de ampliar o papel da defesa no inquérito policial. O por fim o trabalho conclui que a papel na defesa na fase investigatória é de suma importância e deve ampliado de maneira que os direitos e garantias constitucionais sejam efetivados em tal procedimento uma vêz no quadro em que se encontra esses direitos vem sendo negligenciados.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Direito de defesa, Contraditório e Ampla Defesa no inquérito policial.

ABSTRACT

This paper aims to provide a critical analysis of pre-procedural proceedings, critically questioning the applicability of the contradictory and broad defense in the police inquiry in the current legal system. Does the accused have his constitutional guarantees secured at this stage? This monograph also aims to point out and analyze procedural innovations in order to broaden the role of defense in police inquiry. Finally, the paper concludes that the role of defense in investigative proceedings is of the utmost importance and should be expanded so that constitutional rights and guarantees are enforced in such a procedure once these rights have been neglected.

Keywords: Police Inquiry, Right of Defense, Contradictory and Broad Defense in the police inquiry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1.CONTEXTO HISTÓRIO E CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES A RESPEITO DO INQUERITO POLICIAL	11
2 INOVAÇÕES DO PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO	13
2.1 QUANTO AO CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	14
2.2 QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS E SUA VALORAÇÃO.....	14
2.3 QUANDO DA DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO	14
2.4 O RESTRITO PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO	15
2.5 QUANTO A NATUREZA PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	15
3 INQUÉRITO POLICIAL E EXERCÍCIO DE DEFESA	17
4 DESENVOLVIMENTO	19
4.1 O DIREITO DO ADVOGADO D EXAMINAR OS INQUÉRITOS POLICIAIS	19
4.2 O DIREITO DO ADVOGADO DE ASSISTIR O SEU CLIENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL	20
4.3 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	20
5 CONCLUSÃO	23
BIBLIOGRAFIA	25

1 INTRODUÇÃO

1.1. CONTEXTO HISTÓRIO E CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES A RESPEITO DO INQUÉRITO POLICIAL

Como é sabido o inquérito policial tem como base o procedimento inquisitivo que tem por característica a concentração demasiada de poderes nas mãos do órgão julgador. Este procedimento remonta ao século ao século XII período em que os tribunais eclesiais instituíram este modelo para julgar aqueles considerados hereges, o seja na visão religiosa que cometeram graves crimes contra a lei de Deus e da Igreja. Naquele período o Inquisidor, concentrava para si a figura do acusador juiz e defensor, não havendo assim, o duelo entre acusação defesa que nós vemos nos dias atuais. Neste procedimento fica evidente que o acusado não se encontra na condição de suspeito ou indiciado e sim de objeto direto de investigação daquele que tem juízo sobre a valoração das provas e depoimentos. Outro ponto é o fato de não se fazer presente a figura do defensor que de forma independente possa garantir os direitos do acusado.

No Brasil o Inquérito Policial vem a surgir com a lei 2.033 de setembro de 1871 que foi regulamentada pelo decreto 4.824 de novembro de 1.871, sendo citado no Art. 42 do mesmo. E necessário ressaltar que a publicação desta lei apenas deu a o Inquérito Policial o *nomen júrís*, tendo em mente que no ponto de vista pratico suas funções já eram utilizadas anteriormente no sistema penal Brasileiro . Deste momento em diante podemos conceituar de forma categoria que o Inquérito Policial como a própria lei coloca (BRASIL, 1871) “Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito...”

No atual ordenamento jurídico o inquérito policial é contemplado na Constituição Federal de 1988 como podemos ver (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL , DE 1988)

Art. 106. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a

Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)” e “Art. 129 VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”.

2 INOVAÇÕES DO PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO

Desde o seu surgimento então o Inquérito Policial vem sofrendo algumas transformações, algumas delas no sentido de ampliar o papel do defensor nesta fase da persecução penal. Dentre as mais recentes destas mudanças podemos citar a lei 13.245 de 2016 que traz a mudança (BRASIL, LEI 13.245/2016)

Art. 7º XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”

Conclui-se no inciso citado a alteração no estatuto do advogado visa garantir maior acesso ao inquérito policial e assim, mesmo que de maneira sutil, garantir uma maior participação da defesa no inquérito policial.

Outra mudança interessante da mesma lei é a necessidade da presença do advogado no interrogatório, o inciso XXII determina que “ (BRASIL, LEI 13.245/2016, 2016).

Art. 7º XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.

Fica notável com a mudança da lei a indispensável participação do advogado no interrogatório, visto que esta mudança traz como consequência a nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento uma vez que o defensor não se faça presente nestes atos.

De ante o até agora exposto podemos ver que já existe um entendimento por parte dos legisladores no sentido de ampliar o papel da defesa no inquérito policial. Papel este que mesmo ganhando maior destaque nos últimos tempos, dando assim maior garantia no que se refere ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase pré processual não se pode dizer ainda que há uma paridade de armas entre defesa e acusação não investigação previa.

2.1 QUANTO AO CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DO INQUÉRITO POLICIAL

Mesmo que parte considerável da doutrina entenda que as provas produzidas na fase pré processual sejam de caráter meramente informativo e deverão ser repetidas na fase de instrução processual, observa-se que no ponto de vista prático, muitas das vezes a convicção do julgador é baseada em provas que por sua natureza só poderiam ser produzidas na fase processual, assim é razoável a conclusão de este entendimento da doutrina é em parte fantasioso e equivocado.

2.2 QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS E SUA VALORAÇÃO

Outra consideração a ser feita no mesmo sentido tem haver com o art.155, que impede que o juiz fundamente sua decisão somente em provas produzidas na fase investigatória. Uma vez que este artigo não contempla as provas cautelares e não repetíveis como por exemplo identificação criminal, exame de corpo de delito, escutas telefônicas, etc. E ainda sim vale ressaltar que o uso do palavra “somente” permite ao juiz interpretar o texto da lei dando, mesmo que não somente, maior valor às provas produzidas no inquérito. Logo, podemos concluir que uma maior participação da defesa neste momento se faz necessária, uma vez que, além do já exposto vale lembrar que, nesta fase o acusado sofrer, mesmo que temporariamente, a suspensão de direitos garantias fundamentais como o direito de ir e vir, privacidade dentre outros.

2.3 QUANDO DA DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO

Embora em teoria o Inquérito Policial é uma fase dispensável para persecução penal, vemos que na prática quase sempre ele é utilizado. E embora haja quem entenda que este instituto seja permanentemente abolido do sistema processual penal Brasileiro, a utilização do inquérito é bem vinda e necessária para garantir a eficiência do mesmo. Uma vez que tal procedimento se aplica nas circunstâncias em que o fato criminoso ainda é recente e pode assim, melhor aferir o que de fato aconteceu.

2.4 O RESTRITO PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO

Mesmo com as já citadas inovações é necessário ressaltar que o papel da defesa no inquérito policial ainda é demasiado restrito, uma vez que as autoridades policiais sob supervisão do Ministério Público e do Magistrado decidira os rumos que tomaram a investigação. O papel do defensor em termos práticos fica restrito somente a impetração de Habeas Corpus, Relaxamento de Flagrante, Pedido de Liberdade Provisória e por vezes o requerimento de algumas diligências.

Ainda a cerca da atuação da defesa no Inquérito Policial é necessário ressaltar o que dispõe o Lei 13.245/16 a determinar que “No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

O dispositivo citado como podemos ver restringe a o acesso aos elementos probatórios ao advogado uma vez que o sigilo seja conveniente para o processo investigatório, o que é claramente razoável uma vez que alguns casos o acesso por parte da defesa pode sim prejudicar a produção probatória porém o que não fica definido é em quais casos a autoridade policial poderá restringir o acesso a defesa. E mesmo que consideremos a boa fé a razoabilidade ao presidir um inquérito pela maioria dos delegados deveu considerar que o essa lacuna abre margem para decisões arbitrárias por parte da autoridade policial.

2.5 QUANTO A NATUREZA PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL

Sabe-se também que o Delegado de polícia sendo um agente público do estado deve se nortear pelos princípios que regem o a administração pública, sendo eles a legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade, motivação e outros mais. E é importante também ressaltar a natureza administrativa do inquérito policial no que esta de acordo com o Art 5º do Código de Processo Penal, “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Como vemos nos casos de ação pública o inquérito pode se instaurado por agentes públicos sem a necessidade de provocação o que por si só já o caracteriza como um processo administrativo. Procedimento esse que tem por função colher elementos para que posteriormente o Ministério Público possa oferecer a denúncia ao juízo competente. Dito isso fica clara a importância que este procedimento pode ter, mesmo depois do seu término, uma vez que como já colocado neste trabalho, muitas das provas colhidas neste momento não poderão ser refeitas na fase processual.

Quanto à natureza administrativa do inquérito devemos nos atentar também ao que determina o Art. 2º Parágrafo Único inciso X da lei nº 9784/99 “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”

As garantias elencadas no artigo de lei supracitado é necessário dar ênfase no direito ao contraditório e a ampla defesa. Princípio esse que é relativizado no caso do inquérito. Como já mencionado pratica a defesa tem em regra apenas o papel de assistir e orientar o réu, enquanto a autoridade policial preside e determina no geral como será conduzido o processo.

3 INQUÉRITO POLICIAL E EXERCÍCIO DE DEFESA

Ainda, pretende-se expor argumentos que trazem informações, também, sobre a necessidade da participação mais efetiva das defensorias públicas na preservação de direitos e garantias individuais, constantemente postos à prova durante os procedimentos como interrogatório e indiciamento dos considerados suspeitos a partir das investigações.

Necessário afirmar, de início, que o tema “investigação preliminar” nunca foi abordado com a devida abrangência pela doutrina brasileira, sendo que, para muitos, o inquérito policial é ainda “mera peça informativa”, muitas vezes dispensável.

De outro giro, a realidade já não é essa, posto que, em alguns casos, não se trata mais de resolução de caso simples, haja vista a apresentação de relatórios detalhados em investigações mais profundas, com filmagens, laudos periciais e demais provas, e, o mais importante, com pleno acompanhamento dos membros do Parquet desde o início, ainda mais em se tratando daqueles atinentes aos casos mais complexos.

Necessário acrescentar que, embora seja dispensável, é no conjunto de elementos de prova angariados durante o inquérito que 90% (noventa por cento) das condenações tem seu arcabouço, ou seja, na maioria das vezes não são produzidas muitas provas durante a instrução do processo. Isso somente vem a reforçar a necessidade de maior preocupação com o que se faz e com o que produzido na fase pré-processual.

Deve ser observado que o procedimento traz formas a serem obedecidas, embora nulidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminem o eventual processo. As citadas formas são previstas em instruções normativas, em portarias e em ordens de serviço, o que deve ser colocado no encadernado em consonância com o que diz a legislação sobre o tema.

Embora relegada a segundo plano, é nesta fase que são colhidos elementos de provas que, se corroborados com os que forem analisados durante a instrução judicial, podem resultar em condenações, o que também serve para que investigados deixem de sê-lo a partir o desenvolvimento das diligências. Nesta esteira, e somente como exemplo, citem-se os reconhecimentos, a confissão, as reconstituições de crimes etc. Além disso, em tal fase podem vir a ser decretadas medidas que atingem diretamente bens

indispensáveis dos investigados e que acarretem danos irreparáveis ao patrimônio, à imagem e à liberdade daqueles.

Desta forma, é forçoso dizer que, pelos resultados que podem ser alcançados por tais atos e seus efeitos na fase judicial, faz-se necessário observar a obrigatória presença de defensores, visto que, embora não seja possível a intervenção de contraditório, com a oposição de teses em paridade de “armas”, tal medida detonará a possibilidade de acompanhamento do feito no que diz respeito à legalidade, à obediência aos procedimentos previstos e possibilitará verdadeira viabilidade exercício de defesa.

No que diz respeito à alegada ausência de contraditório, necessária a reprodução do que foi consignado por Lopes Jr. (2018) em obra sobre o assunto quanto afirma que:

É importante destacar que quando falamos em “contraditório” na fase pré-processual, estamos fazendo alusão ao primeiro momento da informação. Isto porque, em sentido estrito, não pode existir contraditório no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a dialética que caracteriza o processo. Não havendo o exercício de uma pretensão acusatória, não pode existir a resistência. Sem embargo, esse direito à informação _ importante faceta do contraditório _ adquire relevância na medida em que será através dele que será exercida a defesa.

4 DESENVOLVIMENTO

Um dos primeiros atos a serem analisados tem a ver com o início do inquérito policial em decorrência de flagrante delito. Em tal situação, tendo em vista o exíguo prazo concedido pela lei para encerramento do procedimento, com a apresentação do relatório, mister considerar a necessidade de obediência às formas previstas para que sejam garantidos os requisitos que possibilitarão o desenvolvimento coerente das investigações.

A previsão de lavratura de um procedimento administrativo que propicie ao investigado conhecer os termos da imputação, em um encadernado corretamente numerado e rubricado, com remessa cronologicamente previstas ao representante do Ministério Público ao Juízo competente, certamente oferece maiores garantias de que não serão executados atos que fundamentem a denúncia sem que o indiciado tenha acesso, Tal acesso abarca a ciência sobre os elementos que fundamentaram o indiciamento, o que também indica a liberação de pesquisa sobre as diligências efetuadas.

Assim, parte-se do princípio que a forma é, antes de tudo, garantia. Este o principal quesito a ser observado no início de um inquérito policial, o que ocorre por meio de confecção de portaria ou por lavratura de auto de prisão em flagrante.

4.1 O DIREITO DO ADVOGADO DE EXAMINAR OS INQUÉRITOS POLICIAIS

A Lei 13.245/2016 alterou o artigo 7º da Lei 8.906/1994 e incluiu o inciso XIV para conceder ao advogado o direito de “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir a investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante delito de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, em meio físico ou digital.”

O inciso em comento ampliou, por sua vez, o elenco existente no inciso XIII do Estatuto que já previa o direito do advogado de “examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias podendo tomar apontamentos”.

O novo dispositivo legal garante ao advogado o exame, sem restrição, de autos de flagrante ou investigação que retira da autoridade policial qualquer margem de discricionariedade na decisão de conceder ou não ao advogado pleno acesso ao procedimento investigatório.

O direito de acesso a documentos públicos é uma garantia indispensável à transparência administrativa, ao controle responsável do interesse público, à participação procedimental, à imparcialidade e à transparência.

4.2 O DIREITO DO ADVOGADO DE ASSISTIR O SEU CLIENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

O inciso XXI, incluí no 7º pela Lei 13245/2016 concede ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrente ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos.

A legislação inovadora expandiu a participação do advogado no inquérito policial. Deve o advogado assistir ao seu cliente para que possa participar do inquérito com o pleno conhecimento dos fatos que são investigados e que possivelmente será objeto de indiciamento ou de provas numa futura ação penal.

4.3 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

No Estado de Direito, o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantia fundamental que está expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do devido processo legal, por sua vez, abrange o princípio do contraditório e da ampla defesa e está previsto no art. 5º, LIV da Constituição: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esses dispositivos constitucionais garantem às partes a participação ativa no processo e as suas alegações são destinadas a esclarecer e convencer mediante a produção de todas as provas admitidas em direito.

Embora se seja consagrada a expressão ampla defesa e contraditório, a noção de contraditório já se insere na ampla defesa, pois indica a possibilidade de contraditar argumentos e impugnar fatos oponíveis ao acusado. O direito da ampla defesa é constituído por um conjunto de valores que garante a efetividade dos direitos fundamentais. Existe, assim, um núcleo material composto de direitos e garantias fundamentais que legitimam o direito de defesa.

No plano formal, o direito de defesa é um bloco de normas procedimentais inserido no processo contencioso e não contencioso.

No plano material, o direito de defesa integra o núcleo substancial de direitos fundamentais que legitima o Estado de Direito a partir dos valores democrático e republicano.

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou do poder sancionador do Estado sobre pessoas físicas e jurídicas. O poder sancionador deve respeitar o devido processo legal. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei 9784/99 que impõe nos processos administrativos sejam assegurados os direitos à comunicação, à alegações finais, à produção de provas e à interpretação de recursos no processos de que possam resultar sanções nas situações de litígio.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, decorre da bilateralidade do processo. Quando uma das partes imputa alguma acusação em detrimento da outra, há de ser ouvida também a parte acusada, dando-lhe oportunidade de resposta e de ser valer de todos os meios processuais inerentes a uma defesa técnica, a exigir, também: notificação dos atos processuais à parte interessada, possibilidade de exame das provas constantes do processo, direito de assistir a inquirição de testemunhas, direito de apresentar defesa escrita.

Vicente Greco Filho, entende que no inquérito policial não há qualquer juízo de culpa ou pronúncia, como existe em outros países que adotam o denominado “juiz de instrução presidido por um juiz que conclui sua atividade com veredicto de possibilidade, ou não, de ação penal”. A investigação no inquérito é um procedimento que colhe os

elementos probatórios para um possível indiciamento. Porém, é certo que provas ilícitas, testemunhas fraudadas e outros atos atentatórios à dignidade da investigação podem ser utilizados no inquérito se não houver a fiscalização do advogado.

Ora, ainda que não haja imputação de responsabilidade, existe, sem dúvida, uma atuação administrativa que poderá influenciar, respectivamente, no Ministério Público na possível denúncia e o Poder Judiciário no julgamento do acusado.

Se o inquérito policial fosse um procedimento inofensivo os advogados não ingressariam com medidas judiciais com o fito de trancar inquéritos policiais.

5 CONCLUSÃO

A participação do advogado no inquérito policial não significa que existe a garantia do contraditório e da ampla defesa, à semelhança do que ocorre no processo judicial. Contudo, ainda que não exista a dinâmica do contraditório e da ampla defesa, o inquérito policial, como espécie de ato administrativo, praticado por autoridade administrativa, exige a observância dos princípios norteadores da Administração Pública e dos direitos fundamentais.

As inovações que advieram da Lei n.º 13.245/2016, que alteraram o Estatuto da Advocacia foram resultado de embates entre autoridades policiais e advogados. Ao advogado em muitos casos, era negado o acesso aos inquéritos policiais com base no velho dogma de que o inquérito policial é um procedimento exclusivamente inquisitorial. Contudo, bem antes da inovação legislativa que tornou obrigatório o acesso e atuação do advogado no inquérito policial, a Súmula Vinculante n.º 14, do Supremo Tribunal Federal aprovada no dia 02 de fevereiro de 2009, já havia mitigado este entendimento restritivo: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Ora, como se pode observar, a Súmula em destaque se refere, textualmente, a um direito de defesa em sede de inquérito policial. Não é um excesso do texto sumulado. A Suprema Corte entendeu que no inquérito policial há conseqüências constitucionais que afetam as garantias fundamentais.

O direito de acesso do advogado ao inquérito policial tem três aspectos importantes que devem ser considerados a partir da nova legislação.

No primeiro aspecto o advogado tem pleno acesso ao inquérito com a finalidade de instruir seus clientes e, conseqüentemente, melhor preparar a defesa técnica na faz processual oportuna.

O segundo aspecto diz respeito à colaboração que o advogado pode dar no aperfeiçoamento do inquérito com vista a buscar a verdade material. É importante que a Autoridade Policial, a Magistratura, o Ministério Público e as instituições da sociedade civil

compreendam que a Advocacia não se limita, exclusivamente, à prestação de serviço de natureza privada e econômica.

A Constituição Federal de 1988 ao consagrar no artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites a lei”, não criou uma proteção corporativa, mas, ao contrário, concede ao advogado a missão de garantir a proteção dos direitos e arantias fundamentais da sociedade e do Estado de Direito.

O terceiro aspecto relevante que justifica a participação do advogado no inquérito policial é permitir que haja um melhor controle da atividade de investigação policial para evitar arbitrariedade e abuso de autoridade. Quando o advogado fiscaliza a atividade de investigação policial de seus clientes, além de atuar no interesse dos seus clientes, a exercer o controle de atos ilegais e arbitrários que possam ser praticados, contra as instituições jurídicas. A proteção em concreto contra uma violação individual repercute na esfera coletiva das proteções fundamentais. Deve-se notar que o controle externo da atividade policial já é exercido pelo Ministério Público, o que não exclui, a atuação fiscalizadora da Advocacia.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, M. M. Histórico do inquérito policial no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BARBOSA, E. S. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. **Revista Sistema Penal e Violência**, v.3, n.1, 2011. disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/>: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7942/0>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. (22 de NOVEMBRO de 1871). **Decreto Nº 4.824**, Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária, 1871. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 13.245**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CAMARGO, F. F. **O valor probatorio do inquerito policial**, 2006. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <siaibib01.univali.br/pdf/Felipe%20Feliman%20Camargo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

DE CASTRO, H. H. M. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Consulta Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETO, L. G. Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual? **Portal Jus**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/>: <https://jus.com.br/artigos/42684/sistemas-processuais-inquisitorio-acusatorio-e-misto>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

NUCCI, G. Origem e razão de ser do inquérito policial. **Portal Guilherme Nucci**, 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-e-razao-de-ser-do-inquerito-policial>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

ZANARDI, T. I. Investigação criminal defensiva: uma prática a ser difundida. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.8, n.14, p.191-215, 2016. disponível em <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/71/67>>. Acesso em: 13 mar. 2019